



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preços nº 20/2022

ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.663.663/0001-11, com endereço na Rua Evaristo da Veiga, nº 48, Praia dos Amores, Balneário Camboriú/SC, CEP 88331-500, neste ato representado por **CLÁUDIO PEDRO STEIL**, portador do RG nº 498703, inscrito no CPF sob o nº 289.840.999-53, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **A2L GESTÃO DE NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pelos fatos e motivos seguintes:

DO DIREITO

Em apertada síntese, demonstrando sua irresignação com a desclassificação no presente certame, a recorrente alega que o seu responsável técnico possui plenos poderes para representar legalmente a empresa recorrente por meio de CONTRATO PARTICULAR firmado entre a empresa e o responsável técnico, o qual segue anexado ao recurso.



Em que pese as razões recursais da recorrente, melhor sorte não lhe resta, motivo pelo qual não merece acolhimento.

Conforme se colhe da **"ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 5/2022 (Sequência: 5)"** datada de 22/8/2022, após a análise criteriosa das propostas comerciais apresentadas entendeu a Comissão Permanente de Licitação que **"A proposta da empresa A2L GESTÃO DE NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES, no valor de R\$ 727.640,00, apresentou a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico Financeiro assinados apenas pelo Responsável Técnico da empresa, faltando a assinatura do representante legal. A CPL informa que não há nos documentos apresentados pela empresa, procuração para o Sr. Pedro Leão Alves, estando assim a proposta DESCLASSIFICADA."**

Importante trazer à baila o disposto no item 6.4 do Edital:

6.4. O orçamento e cronograma deverão ser apresentados em formulário próprio devidamente destacado, devendo ser rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa.

Ora, o Edital foi claro ao prever que a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico Financeiro deverão ser **"rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa"**, sendo então requisito imprescindível para cumprimento de todas as exigências constantes do Edital.

O **"CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS"** firmado entre a recorrente e o seu responsável técnico não dá o condão ao responsável técnico de lhe representar perante a presente licitação, ao passo que é válido somente entre as partes que o assinaram, o que vai de afronta as regras constantes do certame licitatório.



Sem maiores delongas, o representante legal é o sócio administrador, aquele a quem o contrato social confere os poderes para representar a sociedade, inclusive no que se refere a outorga de procurações.

O próprio Edital faz menção que a empresa licitante será legalmente representada *“através de procuração pública ou particular, carta de apresentação ou contrato social, conforme o caso”*, não tendo então a recorrente cumprido com o requisito exigido pelo Edital. É que se colhe do item 3.5:

3.5. Para participar da reunião, os licitantes deverão estar legalmente representados, através de procuração pública ou particular, carta de apresentação ou contrato social, conforme o caso, juntamente com a cédula de Identidade ou documento equivalente. As credenciais serão apresentadas em separado dos envelopes.

Certo de que para poder representar uma empresa no certame deve restar observado a formalidade legal, sendo que as representações em licitações devem ser autorizadas mediante procuração, pela qual o sócio administrador concede/outorga plenos poderes para todas as tratativas necessárias no certame.

O instrumento de **MANDATO OU PROCURAÇÃO** é descrito no Código Civil como instrumento tanto particular quanto público concedendo poderes de representação a terceiro que possua interesse na representação de ato que lhe é preferível ou necessário.

Trata do Mandato ou procuração para fins de atribuir ao seu representante, por instrumento público ou particular, poderes para praticar atos ou administrar interesses. É o que dispõe o Código Civil:



Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

[...]

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

[...]

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

[...]

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Certo então de que o representante legal deverá apresentar **PROCURAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR** dando plenos poderes para participar de todas as fases da licitação e assinatura do contrato, seguindo as regras do Edital.

Necessário ainda em se tratando de procuração particular que seja realizado o reconhecimento de firma com o finco de oferecer segurança jurídica, mediante a qual se firma a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu.

É certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).



Por outro lado, a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a este tema, leciona com profecia Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentos e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (Licitação e Contrato Administrativo, 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39/40).



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Neste norte colhe-se do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275). (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.043025-2, de Chapecó, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 13-1-2012)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E PRECLUSÃO AFASTADAS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.015024-7, de Joaçaba, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 26-9-2011)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -



DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, Apelação Cível n. 2007.059984-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2008).

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento pacífico neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a



resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele." VI - Recurso Especial provido. (RESP 421946/DF, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 7-2-2006).

O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL SÃO AS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, CASO CONTRÁRIO ESTARIA SE AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

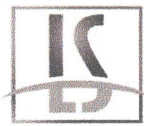
XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Tem-se que o instrumento convocatório é bastante claro e, deste modo, não existem motivos para declarar classificada a proposta da empresa recorrente.

Não se pode, ainda, deixar de observar os preceitos insculpidos nos artigos 43, inc. IV, e 48, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, observando a aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade



e da eficiência da administração, que a um só tempo restarão plenamente ofendidos se a Comissão Permanente de Licitação acolher o recurso interposto pela recorrente em detrimento da segurança da licitação para a contratação da obra licitada, violando ainda direitos e garantias individuais dos demais participantes do certame.

Nos ensinamento de Hely Lopes Meireles:

Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve ser assim. (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

Neste diapasão, por ter a recorrente apresentando *"a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico Financeiro assinados apenas pelo Responsável Técnico da empresa, faltando a assinatura do representante legal"*, **DESCUMPRINDO COM AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL**, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente é medida que se impõe.

Ao analisar a proposta comercial da empresa recorrente, se verifica que todas as condições de participação definidas no edital **PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2022** e na Lei nº 8.666/93 não foram plenamente atendidas.

Deste modo, a finalidade contemplada na proposta comercial não foi devidamente cumprida pela empresa recorrente, ou seja, empresa se comprometeu com a exigência e não o fez por instrumento hábil, o que não atende ao interesse da Administração Pública, podendo ainda acarretar em diversos prejuízos ao Ente Público.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, negando o seu provimento para manter a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que declarou **DESCLASSIFICADA** a proposta comercial da empresa recorrente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 28 de agosto de 2022.

**LEANDRO
SODRE STEIL**

Assinado de forma digital
por LEANDRO SODRE STEIL
Dados: 2022.08.28 11:33:39
-03'00'

P/P LEANDRO SODRÉ STEIL

OAB/SC 27.148

**ALINE CONSTRUCOES E
INCORPORACOES
EIRELI:02663663000111**

Assinado de forma digital por
ALINE CONSTRUCOES E
INCORPORACOES
EIRELI:02663663000111
Dados: 2022.08.28 12:53:09 -03'00'

P/P ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI - EPP

CNPJ 02.663.663/0001-11